



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 047/2025

PROCESSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS.

RECORRENTE: I) CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.178.900/0001-29.

RELATÓRIO

Consta do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante: **I) - CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.178.900/0001-29, com endereço na Rua Guara, Nº 144, Parque Industrial III, CEP. 86.204-190, que: **1) - “afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência.”**

Passando a análise da alegação invocada.

ANÁLISE

Inicialmente, **reconhece-se a tempestividade** da impugnação, protocolada com observância ao prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação apresentada **não merece prosperar**, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

A regra geral nas licitações públicas, consagrada no **art. 40, V, 'a', da Lei nº 14.133/2021**, é a vedação à especificação de marca, modelo ou similar, de modo a garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Contudo, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê exceções a essa regra, admitindo a indicação de uma marca específica quando tal medida for indispensável para atender às necessidades da Administração, desde que a decisão seja **técnica e devidamente fundamentada** no processo administrativo, especialmente por meio da **padronização**.

É o que se extrai do **art. 43 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter: I - parecer técnico sobre o produto, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho e análise de contratações anteriores, quando couber; II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; III - síntese da justificativa e das características do padrão no edital de licitação.

No caso em tela, a especificação do equipamento "**CARDIOVERSOR**" não representa uma tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim uma **necessidade técnica** do Fundo Municipal de Saúde para garantir a **padronização, a compatibilidade e a continuidade** dos serviços de diagnóstico. A escolha está amparada em parecer técnico que justifica a necessidade da padronização para assegurar a qualidade e a eficiência do serviço de saúde prestado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer a legalidade da indicação de marca em



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
situações excepcionais e devidamente justificadas, como a busca pela padronização. Vejamos:

TCU - DENÚNCIA (DEN) 7282024 - Publicado em 17/04/2024: A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão, com base em estudos e pareceres que demonstrem as vantagens e a satisfação do interesse público. As justificativas de padronização requerem fundamentação sólida, que deve ir além da mera conveniência operacional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) reforça a necessidade de justificar formalmente a escolha:

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO 1164021 - Publicado em 14/10/2024: A indicação de marcas específicas em editais, sem a devida justificativa, restringe a competitividade. A escolha deve ser formalmente justificada, conforme o Art. 41, I, da Lei 14.133/2021, para ser considerada legal.

A exigência, portanto, se justifica pelos seguintes pontos técnicos:

1. **Padronização de Metodologia:** A utilização de um único sistema (equipamento e insumos) garante a uniformidade dos resultados dos exames, eliminando variações que poderiam ocorrer com o uso de diferentes tecnologias e reagentes. Em saúde, a consistência e a comparabilidade dos laudos são cruciais para o acompanhamento clínico dos pacientes.

2. **Compatibilidade com Insumos:** O equipamento em questão opera com insumos (testes, reagentes) específicos, e a aquisição de sistema diverso tornaria imprestável o estoque de materiais eventualmente existente, além de demandar novo treinamento para toda a equipe técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

3. **Eficiência Operacional:** A manutenção de uma plataforma única simplifica a gestão de estoque, o treinamento dos operadores e a manutenção dos equipamentos, gerando eficiência e otimizando o uso de recursos públicos.

Diferentemente do que alega a impugnante, a medida não visa a restringir a participação, mas a atender a uma necessidade concreta e justificada da Administração. A escolha não se baseia em preferência, mas em critérios técnicos objetivos que visam a resguardar o interesse público na prestação de um serviço de saúde de qualidade e seguro.

A alegação de que a exigência levaria a um prejuízo ao erário também não se sustenta, pois o critério de julgamento do certame continua sendo o de **menor preço por item**, o que assegura a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração dentro do universo de fornecedores que atendem à especificação técnica necessária.

Portanto, a exigência contida no Termo de Referência está devidamente amparada pela exceção legal prevista no art. 43 da Lei nº 14.133/2021 e validada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, não havendo que se falar em direcionamento indevido, restrição à competitividade ou violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, **não se trata de discricionariedade absoluta ou arbitrária**, mas sim de **liberdade administrativa vinculada à conveniência técnica e à finalidade pública** do procedimento. A **fixação do prazo de 10 dias corridos para entrega**, prevista no edital, resulta de **planejamento prévio concretizado em estudo técnico preliminar e Termo de Referência**,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
nos moldes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº
009/2023 do TCM-GO.

DECISÃO

Diante do exposto, opino
pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa
CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA, por entender que:

a) A especificação de marca no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 047/2025 está devidamente justificada por razões de ordem técnica, visando à padronização e à eficiência dos serviços de saúde, o que constitui exceção legalmente permitida à regra geral de vedação, nos termos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021;

b) A exigência não macula o caráter competitivo do certame nem viola o princípio da isonomia, uma vez que todos os fornecedores da marca especificada podem participar em igualdade de condições, conforme entendimento dos Tribunais de Contas;

c) O critério de julgamento por menor preço assegura a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Recomendo, por fim, o prosseguimento do certame em todos os seus termos, com a manutenção da data de abertura da sessão pública, conforme previsto no item 9.5 do Edital, que estabelece que as impugnações não suspendem os prazos do procedimento.

Campo Alegre de Goiás - GO, 18 de agosto de
2025.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA